



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14094/12

1/2

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER)
- LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE
CONTRATO - AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS
NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO - REGULARIDADE -
DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ANÁLISE DA OBRA - COMPATIBILIDADE ENTRE OS
SERVIÇOS PAGOS E INSPECIONADOS - REGULARIDADE
DAS DESPESAS COM OBRAS PÚBLICAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.672 / 2014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **18 de abril de 2013**, nos autos que tratam da análise da legalidade do procedimento licitatório de **Tomada de Preços nº 08/12**, seguida de contrato, realizado pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**, objetivando a elaboração do projeto executivo de engenharia, planos de controle ambiental e plano de recuperação de áreas degradadas – PCA/PRAD, nas rodovias relacionadas no Anexo I do Edital, total de 137Km, custeados com recursos próprios, tendo como contratada a Firma **PROJETO CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 903/2013 (fls. 408)**, por (*in verbis*): “**JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 08/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se, por conseguinte, o acompanhamento pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato**”.

Encaminhados os autos à Auditoria de Obras Públicas, constatou-se às fls. 516/518, após a realização de inspeção *in loco*, que os serviços de elaboração dos projetos executivos, inclusive as demais peças, foram executados em conformidade com os termos contratuais. Verificou-se, também, a regularidade do processamento da despesa pública desse contrato.

Não foi solicitada uma prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em consonância com o entendimento da Auditoria (fls. 516/518), o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as despesas com obras públicas analisadas pela Auditoria, no total de **R\$ 1.495.190,55**, custeadas com próprios e decorrentes da **Tomada de Preços nº 08/2012**, em epígrafe;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14094/12

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14094/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as despesas com obras públicas analisadas pela Auditoria, no total de R\$ 1.495.190,55, custeadas com próprios e decorrentes da Tomada de Preços nº 08/2012, em epígrafe;*
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB